



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

PROJETO DE LEI APROVADO Nº 020/2021

**DISPÕE QUE SEJA CRIADO A POLITICA DE
PREVENÇÃO À VIOLÊNCIA CONTRA
PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO DA REDE DE
ENSINO DO MUNICÍPIO DE ITAITUBA.**

*VALMIR CLIMACO DE AGUIAR, Prefeito Municipal de
Itaituba, Estado do Pará.*

Faço saber que a Câmara Municipal, Estado do Pará, aprova e o Prefeito Municipal **VALMIR CLÍMACO DE AGUIAR**, sanciona e pública a seguinte Lei:

Art.1º - Esta Lei institui a política à violência contra **Educadores**.

Art.2º - A política de prevenção à violência contra **Educadores** tem como objetivos centrais:

I - Estimulará a reflexão acerca da violência física e moral cometida contra educadores, em decorrências do exercício de suas atividades acadêmicas e educacionais nas escolas e comunidade.

II - Implementar medidas preventivas, cautelares e punitivas para a situações em que educadores, em decorrência do exercício de suas funções, estejam sob o risco de violência que possa comprometer sua integridade física moral.

PARÁGRAFO ÚNICO - Para efeitos desta Lei, consideram-se educadores os profissionais que atuam como professores, dirigentes educacionais, orientadores, Agentes Administrativos e demais profissionais que desempenham suas atividades no ambiente escolar.

Art.3º - As medidas preventivas, cautelares e punitivas serão aplicadas pelo poder público em suas diferentes esferas de atuação e consistirão em:

I - Implantação de campanhas educativas que tenham por objetivo a prevenção e combate a violência física e moral, bem como o constrangimento contra os educadores.

II - Afastamento temporário ou definitivo do aluno agressor de sua unidade de ensino, dependendo da gravidade do delito cometido.



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA

III - Transferência do aluno agressor para outra escola, caso as autoridades educacionais concluem pela impossibilidade de sua permanência na unidade de ensino.

IV - Licença temporária do educador que esteja em situação de risco de suas atividades profissionais, enquanto perdurar a potencial ameaça, sem perda dos seus vencimentos.

PARÁGRAFO ÚNICO - O poder público tomará as medidas adicionais necessárias á implantação e divulgação desta Lei.

Art.4º - Fica o educador pertencente ao quadro da estrutura pública e privada de ensino infantil, básico e superior equiparado a agente público o que se refere às punições previstas para aqueles que os agridem durante o exercício de sua atividade profissional ou em razão desta.

Art.5º - As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão a custa de dotações próprias do Orçamento vigente, suplementadas, se necessário.

Art.6º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE ITAITUBA, Estado do Pará, em 14 de Abril de 2021.

DIRCEU BIOLCHI
Presidente